

ANEXO

UMA INTERVENÇÃO AUTORITÁRIA QUE CUSTOU US\$ 20 MILHÕES AO POVO DE PORTO ALEGRE

O acordo judicial que vai transcrito a seguir na íntegra foi lesivo ao patrimônio municipal de Porto Alegre, não teve autorização legislativa e implicou a imposição de uma política tarifária irregular, o plus tarifário, sem contar a prorrogação dos termos de permissão para que as empresas de ônibus pudessem continuar operando.

Esse desenlace patético, a rendição completa do Governo do PT à ATP, a poderosa Associação dos Transportadores de Passageiros de Porto Alegre, ocorreu dez anos depois da desastrada intervenção decretada pelo então prefeito Olívio Dutra sobre as empresas de transportes de passageiros de Porto Alegre.

Quem pagou a conta (R\$ 12 milhões a título de indenização e mais US\$ 12 milhões do plus tarifário, inclusive uma empresa inteira com 48 ônibus novos, a Restinga) foi a população. Entretanto, até hoje essa população não entendeu direito que a trapalhada do PT saiu caro, e que a indenização milionária ajustada pelo prefeito Raul Pont e a dinheirama enorme do plus tarifário acabaram no bolso dos empresários de ônibus, com a conivência e patrocínio da dinastia vermelha de Porto Alegre.

Eis as duas condições principais do acordo entre a Prefeitura do PT e a ATP:

- 1) O acordo assinado pelo prefeito Raul Pont e a ATP na 4ª Vara da Fazenda Pública obrigou a Prefeitura a pagar R\$ 10,5 milhões para as empresas de ônibus, dos quais R\$ 6 milhões diretamente para Trevo, Sudeste, Nortran e Teresópolis, em 48 prestações mensais de R\$ 125 mil cada. O valor seria reajustado na mesma proporção de cada reajuste das tarifas públicas. A diferença foi para a Sopal, cuja desapropriação foi anulada. A Prefeitura, além disto, responsabilizou-se pelos impostos e encargos sociais que as empresas sob sua intervenção não pagaram durante o período de intervenção. Ou seja: a Prefeitura, no período, sonegou-se a si mesma e sequer pagou os encargos sociais relativos aos salários dos empregados.
- 2) A Prefeitura concordou em promover uma política tarifária lesiva aos interesses da população de Porto Alegre, praticando, ao longo da década, preços abusivos de passagens. Essa concessão encontra-se reduzida a termo consistente na cláusula quinta do acordo. Na verdade, foi uma indenização oblíqua, envergonhada de assumir seu próprio nome, disfarçada sob a forma de “colaboração espontânea” do município, visando a constituição de um “programa de qualificação gerencial e operacional, com o objetivo de racionalizar e melhorar a prestação dos serviços.” Com esse programa, beneficiam-se unicamente aquelas empresas autoras da ação de indenização, o que denuncia todo o conchavo imoral. Mudou o nome da indenização. Uma camuflagem paga diretamente pelos passageiros e não mais pelo conjunto dos contribuintes, como no caso anterior.

Apesar dos prazos originais de concessão vencidos, a Prefeitura jamais promoveu outras licitações para a regularização do sistema de transporte de passageiros em Porto Alegre.

Nem uma só perícia ocorreu para checar os valores e verificar se eles tinham alguma base fática para serem pactuados da forma como foram.

Durante a campanha eleitoral de 1988, o Partido dos Trabalhadores avisou que interviria nas empresas de ônibus. A época era de descontrole inflacionário e os preços das passagens subiam a todo o momento. Além disso as empresas de ônibus trabalhavam mal, desrespeitavam os horários e mantinham frotas em número insuficiente e caindo aos pedaços. A ATP exercia um monopólio selvagem. Os administradores municipais estavam todos no seu bolso.

O caldo de cultura para intervenções bruscas existia em abundância.

Tão logo assumiu, a ATP resolveu testar a Administração Popular. Foi um erro. Seu primeiro pedido de reajuste das tarifas foi repellido. Olívio Dutra tinha acabado de assumir. Menos de um mês depois, no dia 11 de fevereiro, decidiu intervir nas empresas de transporte coletivo Nortran, Sudeste e São João. Sem entenderem o que estava acontecendo, as outras empresas esticaram a corda e pararam num locaute criminoso. Dois dias depois, Olívio Dutra mandou as tropas para Sopal, Trevo, e VTC. As outras cederam na mesma hora e voltaram a trabalhar.

No dia 27 de fevereiro de 1989, o transporte coletivo de Porto Alegre ficou com uma empresa pública, a Carris, seis empresas sob intervenção e oito empresas privadas.

No dia 12 de março, a Prefeitura do PT acabou fazendo o que se negou a fazer no início de janeiro, concedendo um reajuste de 40% nas tarifas das passagens de ônibus. E continuou cedendo depois disto. Nos meses de maio e de julho, devolveu aos proprietários as empresas Nortran, São João e Sudeste. No ano seguinte, no dia 15 de março, devolveu a Trevo e a VTC. Um ano mais tarde, no dia 13 de novembro de 1991, cedeu ainda mais, fazendo um acordo para abrir mão da desapropriação da Sopal.

Entre 1989 e 1997, a Prefeitura de Porto Alegre e a ATP negociaram e se enfrentaram em batalhas judiciais prolongadas, cruéis e dilacerantes para a Prefeitura. A primeira pendenga judicial começou apenas quatro meses depois da intervenção decretada por Olívio Dutra, quando as empresas sob intervenção ingressaram na 4ª Vara da Fazenda Pública com ação de indenização. Três anos mais tarde, em novembro de 1992, o prefeito Olívio Dutra recebeu a primeira condenação contra a Prefeitura, que recorreu em seguida ao Tribunal de Justiça, ao STJ e ao STF, perdendo em todas as instâncias. Em julho de 1997, quase dez anos depois, a ATP pediu a liquidação da sentença, dois meses depois fez um acordo com a Prefeitura do PT para adiar o acerto, que na verdade teve por base o aumento dos

preços das passagens, decretado no dia seguinte ao do acordo. Em agosto do ano seguinte aceitou novo adiamento, sempre seguido de novos aumentos dos preços das passagens.

A primeira rendição da Prefeitura do PT, em setembro de 1997, não foi um episódio corriqueiro. É que o PT já estava em plena campanha para o Governo do Estado e o seu candidato, Olívio Dutra, era justamente o homem que decretou a desastrosa intervenção nas empresas de ônibus de Porto Alegre. Uma condenação ou um acerto naquele momento sepultaria as pretensões do PT no Rio Grande do Sul. Nas eleições de 1998, como se sabe, Olívio Dutra conquistou o Piratini. Um ano depois da sua vitória, o prefeito Raul Pont, do PT, assumiu a rendição definitiva.

No dia 11 de agosto de 1999, a ATP e o município assinaram acordo para encerrar a ação judicial. A Prefeitura aceitou a rendição incondicional. A Câmara Municipal jamais foi consultada sobre o acordo e nem o autorizou. A Prefeitura alegou durante vários anos que a autorização tinha sido dada através da Lei Municipal 8.138/98, mas nada na lei remete a essa conclusão. O argumento é falso. No total, as empresas moveram seis processos e a Prefeitura ajuizou outros dois, esses exclusivamente contra a Sopal, que havia desapropriado. O processo principal, o da indenização, levou o número 01189090960.

O que aconteceu para que a rendição ocorresse via acordo nos autos? O Procurador-Geral substituto da Procuradoria Geral do Município, Dr. Jorge César Ferreira da Silva, ao justificar o acordo, explicou que a realização dos acordos nem sempre é a melhor saída, mas: “Era melhor pagar este acordo da maneira como o fizemos, do que esperar pelo arbítrio de um perito ou de um novo processo”. O prefeito Raul Pont foi ainda mais longe na crítica ao trabalho dos peritos:

- O que os peritos iriam fazer de cálculos neste processo? Mesmo podendo ser contestados esses resultados, levaríamos mais dez anos discutindo. Já estamos escaldados com os peritos.

Acordos dentro do processo não são comuns na administração pública, porque cabe a esta exaurir as condições de defesa do interesse público e do seu patrimônio.

Em processos públicos, como se sabe, sobretudo no caso de ações que tramitam em juízo por longos dez anos, o cálculo da indenização é imprescindível. Sem um cálculo financeiro exato, como declarar o valor certo para uma autocomposição?

Quando se fala em desastrosa intervenção nas empresas de transporte coletivo de Porto Alegre, é impossível deixar de examinar o chamado plus tarifário, implantado em março de 1990, “casualmente” um ano após a intervenção decretada pelo prefeito Olívio Dutra. Ele foi criado com base no decreto 9.669/90. A idéia foi

estipular um valor adicional sobre a tarifa, visando construir um fundo especial para renovação da frota.

Ou seja: os passageiros foram compelidos a pagar mais pelas passagens, “doando” compulsoriamente dinheiro para os empresários e a Prefeitura melhorarem as frotas.

Quem recebeu a atribuição do prefeito Olívio Dutra para administrar todo o dinheiro do Fundo? A ATP. Isso mesmo.

Em janeiro do ano seguinte, no dia 3, a Câmara de Vereadores sancionou a Lei 6.775, que substituiu o decreto, incluindo o plus tarifário na tarifa. Isso não impediu a cobrança do dinheiro. Em apenas um ano, entre março de 1990 e fevereiro de 1991, o plus significou um acréscimo na tarifa que variou entre 6,7% e 17,3%. Um horror para quem aplaudiu a intervenção decretada dois anos antes pelo prefeito Olívio Dutra. Era o pior dos pesadelos.

Os recursos arrecadados com o plus chegaram a US\$ 11,9 milhões. Com o dinheiro foram adquiridos 142 ônibus, sendo que 48 deles passaram a integrar uma nova empresa, a Restinga, que surgiu em 15 de março de 1990. Quem foram os sócios da Restinga? As doze empresas de transporte coletivo de Porto Alegre, todos dirigentes da ATP, a quem Olívio Dutra atribui o direito de gerir os recursos advindos do plus tarifário. A frota da Restinga foi toda ela montada com o dinheiro expropriado ilegalmente da população de Porto Alegre. A ATP ganhou uma empresa novinha em folha, com 48 ônibus novos, sem fazer força alguma, por obra e graça de uma administração, a do PT, que apenas um ano antes tocou contra ela uma selvagem intervenção.

O que teria provocado tão súbita e profunda mudança de comportamento por parte do prefeito Olívio Dutra?

O plus tarifário foi polêmico enquanto durou. Em seguida à sua edição, o Procurador-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul promoveu Ação Direta de Inconstitucionalidade, considerando que o Poder Municipal não poderia criar impostos. Liminar foi imediatamente concedida no dia 14 de fevereiro de 1991 pelo Tribunal de justiça, que considerou inconstitucional a lei 6.775 aprovada pela Câmara Municipal.

E os US\$ 12 milhões tomados compulsoriamente da população de Porto Alegre? O dinheiro foi engordar o caixa das empresas de ônibus e nunca foi devolvido.

Nem um só ente público de Porto Alegre foi responsabilizado até hoje.

O prefeito Olívio Dutra, que promoveu a intervenção e criou o plus tarifário, elegeu-se Governador e depois virou Ministro das Cidades, o seu vice-prefeito,

Tarso genro, elegeu-se prefeito e acabou no Ministério da Justiça, e o prefeito Raul Pont, que fez o acordo com a ATP, virou deputado estadual.

A Prefeitura nunca mais brigou com a ATP, que renasceu das cinzas e se transformou num ícone de empreendimento bem sucedido entre todos os concessionários e permissionários de serviços públicos de Porto Alegre, do Rio Grande do Sul e do Brasil.

DOCUMENTO RESERVADO

A RENDIÇÃO DO PT

Este foi o Acordo fechado entre ATP
e o prefeito Raul Pont em 1999.

TERMO DE COMPOSIÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral Substituto do Município, Dr. Jorge César Ferreira da Silva, no fim assinado, adiante designado, simplesmente, **MUNICÍPIO**, a empresa **TRANSPORTES COLETIVOS TREVO LTDA.**, adiante designada, simplesmente, **TREVO**, a empresa **SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, adiante designada, simplesmente, **SUDESTE**, a empresa **NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, adiante designada, simplesmente, **NORTRAN**, a empresa **VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA.**, adiante designada, simplesmente, **VTC**, todas representadas por seu bastante procurador, Dr. Hermann Homem de Carvalho Roenick, no fim assinado, a **SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO-ALEGRENSE LTDA. – SOPAL**, representada por seu bastante procurador, Dr. Jorge Lutz Muller, no fim assinado adiante designado, simplesmente **SOPAL**, a **CIA. CARRISOTO-ALEGRENSE**, representada por sua Diretora-Presidente, Eng^a Maria Cristina Utzig Piovesan, igualmente signatária, adiante designada, simplesmente, **CARRIS** e a **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PORTO ALEGRE – ATP**, representada pelo seu Presidente, Sr. João Carlos Piccoli, aqui signatário, adiante designado, simplesmente, **ATP**, **ajustam a composição global de créditos, débitos e interesses**, com base nas seguintes considerações preambulares e de conformidade com as cláusulas adiante estipuladas, como segue:

CONSIDERANDO que o processo interventivo nas empresas delegatárias do serviço de transporte coletivo, desencadeado em 1989 pelo **MUNICÍPIO**, conduziu, ao cabo de diversas etapas, à reordenação normativa e gerencial das relações institucionais do setor, com apreciáveis resultados em prol da qualidade do

serviço, de que resultaram benefícios para todas as partes envolvidas na sua prestação e, sobretudo, para a população usuária.

CONSIDERANDO que esta reordenação se refletiu numa adequada regulação das hipóteses de intervenção e da sua respectiva operacionalização, conforme disposto na Lei municipal n° 8.133, de 12 de janeiro de 1998, de maneira a tranquilizar os operadores do sistema, antes expostos à inquietudes de uma regulação lacunosa;

CONSIDERANDO a existência de legítimos judiciais recíprocos entre os ora signatários, veiculados nos seguintes processos judiciais: **a)** ação cautelar e indenizatória movidas pelas empresas intervindas contra o MUNICÍPIO (processos n° 01189063009 e 01189090960), em cujo íterim a autora **Viação São João Ltda.** foi incorporada pela autora NORTRAN e a também autora SOPAL foi excluída da lide em virtude de acordo anterior; **b)** execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO contra a delegatária SOPAL, relativa, em sua quase totalidade, ao ISS pertinente ao período em que esta empresa esteve sob a administração do MUNICÍPIO (processo n° 01193435904), contra a qual executada opôs embargos de devedor; **c)** execução movida pelo MUNICÍPIO contra a mesma SOPAL, relativa a devolução da parte do depósito prévio realizado para a sua pretendida desapropriação (processo n° 01193275011) e **d)** ações cautelar e principal movidas pelo antigo Consórcio de Transporte Coletivo de Porto Alegre – COPA e demais delegatárias privadas contra o MUNICÍPIO e contra a CARRIS, tendo por objeto a repartição de valores tarifários no contexto desse Consórcio (processos n°s 01189316290 e 01189341900);

CONSIDERANDO que a liquidação e subsequente execução destes litígios demandariam muito tempo, ônus processuais bastante elevados, mormente periciais, e, sobretudo, um desgaste desnecessário numa relação de serviço que hoje se alça a um patamar superior de efetividade e recíproco respeito às prerrogativas de cada parte;

CONSIDERANDO que a gestão interventiva aplicou integralmente no serviço os valores tarifários, sem reter e alcançar os sócios das intervindas a parcela que lhes é própria, e tendo presente que a atual regulação da matéria, trazida pela Lei municipal n° 8.133/98, orientou no sentido de evitar a imediata utilização, pelo interventor, de valores compreendidos nesta parcela;

CONSIDERANDO a inexistência de coisa julgada referente ao processo indenizatório movido pelas empresas intervindas contra o MUNICÍPIO;

CONSIDERANDO, por fim, que a primazia do interesse público e do interesse da população recomenda equânime transigência na solução das pendências do mesmo processo interventivo e que a melhor continuidade do serviço repousa, em boa medida, na segurança jurídica ora obtida no trato legislativo da matéria,

mercê da inestimável contribuição da Câmara Municipal de Porto Alegre, mediante aprovação da já referida Lei municipal n° 8.133/98;

RESOLVEM os signatários, com a pertinente reciprocidade naquilo que lhes tenha sido diretamente confrontado e com a anuente intervenção naquilo que lhes afete indiretamente, **ACORDAR** o seguinte:

Cláusula Primeira – As empresas TREVO, SUDESTE, NORTRAN e VTC se obrigam a desistir da ação cautelar e indenizatória – ou da execução que lhes corresponda – que movem contra o MUNICÍPIO, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre (processos n°s (01189063009 e 01189090960), ficando, desde já, acertado que cada parte desta ação arcará com a remuneração de seus patronos à verba honorária de sucumbência, ficando as custas do processo sob encargo do MUNICÍPIO réu.

P. Único – Se, eventualmente, não for obtida a renúncia à sucumbência, cada parte responderá, regressivamente, pelo que possa vir a ser pago, a este título, pela parte contrária.

Cláusula Segunda – O MUNICÍPIO se obriga a desistir do processo que move contra a SOPAL, relativo ao depósito prévio realizado para a pretendida desapropriação (processo n° 01193275011), tocando, igualmente, a cada parte os ônus com seus respectivos advogados e arcando o MUNICÍPIO com as eventuais custas remanescentes.

Cláusula Terceira – Para possibilitar o presente acordo, assume o MUNICÍPIO a condição de responsável pelo pagamento da dívida da SOPAL veiculada no processo n° 01193435904, excluindo-se desta responsabilidade os débitos originados de outro período que não aquele em que a SOPAL esteve sob administração do MUNICÍPIO.

A SOPAL, por sua vez, compromete-se a saldar o débito que remanesce sob a sua responsabilidade, de forma a permitir a extinção do processo judicial supra indicado, como também a dos embargos de devedor que ali opôs.

P. Único – Cada parte assumirá as custas judiciais dos feitos que ajuizaram, bem como a remuneração de seus respectivos advogados, propondo-se a obter a renúncia dos mesmos a qualquer direito próprio a sucumbência e obrigando-se a responder, regressivamente pela verba honorária de sucumbência que porventura venha a ser exigida DA PARTE CONTRÁRIA.

Cláusula Quarta - O MUNICÍPIO e a CARRIS se obrigam a desistir da execução relativa aos ônus de sucumbência concernentes à ação indenizatória que versa sobre a COPA (processos n°s 01189316290 e 01189341900), propondo-se a obter a renúncia de seu respectivos advogados à verba de sucumbência que porventura lhes toque, ficando as eventuais custas remanescentes sob responsabilidade dos autores desta ação.

P. Único – Se os autores, porventura, vierem a ser chamados a pagar verba de sucumbência, poderão exigí-la, regressivamente, dos réus.

Cláusula Quinta – Para o fim de constituir um programa de qualificação gerencial e operacional, com vistas à racionalização de custos e melhoramento de prestação do serviço, o MUNICÍPIO alcançará ao conjunto das autoras da ação tombada sob o nº 01189090960 as importâncias referentes à parcela tarifária a que alude o quinto considerando.

§ 1º - Este programa terá a duração de 48 (quarenta e oito) meses, período no qual o MUNICÍPIO repassará ao conjunto das autoras, mensalmente, a quantia de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), representativa, em julho de 1999, de 1,91% da receita bruta destas empresas.

§ 2º - O programa aqui previsto será apresentado pelas autoras, dentro de 60 (sessenta) dias, ao órgão gestor do sistema, que é a Empresa Pública de Transporte e Circulação – EPTC, para a devida análise e aprovação, devendo a aplicação dos recursos obedecendo a um cronograma anualmente atualizado, prévia aprovação da mesma EPTC.

§ 3º - Este mesmo programa deverá contemplar investimentos em ao menos uma das seguinte áreas: aquisição e renovação de frota, aquisição de equipamentos para adaptação e modernização da frota ou de sua operação, informatização do serviço, treinamento pessoal.

§ 4º - As autoras referidas no caput, mediante prévia autorização escrita da EPTC, poderão abater os valores aqui previstos da taxa de gerenciamento devida ao mesmo órgão gestor, que, por sua vez, obterá o correspondente ressarcimento junto ao MUNICÍPIO.

§ 5º - As parcelas referidas no § 1º vencerão no dia 1º (primeiro) de cada mês, a contar de 1º de novembro de 1999, devendo ser repassadas à ATP, que se incumbirá da sua repartição entre as autoras.

§ 6º - A partir de 1º de janeiro do ano 200 (dois mil), tais parcelas serão reajustadas a cada aumento de tarifas, observados o percentual de cada aumento e a proporcionalidade de sua incidência sobre o período de cada parcela.

§ 7º - O MUNICÍPIO poderá reter o pagamento destas parcelas, caso venha a constatar, mediante o devido processo administrativo, que o programa não está sendo adequadamente cumpridos por motivos imputáveis às mesmas autoras, devendo a eventual retenção cingir-se ao montante que toca à(s) empresas(s) eventualmente em mora.

Cláusula Sexta – Em virtude da presente composição, todos os signatários se dão, no que lhes couber, recíproca e geral quitação, com respeito aos litígios aqui mencionados, como também anuem com todas as imbricações negociais e

institucionais resultantes desta mesma composição, resultando, daí, sanadas e resolvidas todas e quaisquer confrontações alusivas ao processo interventivo e seus desdobramentos judiciais.

P. Único – Em consequência desta quitação, as obrigações aqui reconhecidas e/ou constituídas através da cláusula quinta assumirão o conseqüente caráter novatório.

Cláusula Sétima – Os signatários se obrigam a fielmente cumprir o que ora avançam, devendo providenciar, tão logo possível, na completa extinção dos processos antes discriminados.

Como prova do que acordaram, rubricam e assinam o presente instrumento, em 12 (doze) vias de igual teor e forma.

Porto Alegre, 11 de agosto de 1999.

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Procurador-Geral Substituto do Município

Dr. Jorge César Ferreira da Silva

TRANSPORTES COLETIVOS TREVO LTDA.

pp. Dr. Hermann H. de Carvalho Roenick

SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

pp. Dr. Hermann H. de Carvalho Roenick

NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

pp. Dr. Hermann H. de Carvalho Roenick

VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA.

pp. Dr. Hermann H. de Carvalho Roenick

SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO-ALEGRENSE LTDA. – SOPAL

pp. Dr. Jorge Lutz Muller

CIA. CARRISOTO PORTO-ALEGRENSE

Diretora-Presidente

Eng^a Maria Cristina Utzig Piovesan

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PORTO ALEGRE – ATP

Presidente
João Carlos Piccoli

As custas judiciais do processo serão de responsabilidade do réu.
Requerem a V. Exa. se digne de homologar a presente desistência, para os devidos efeitos jurídicos e legais.

N.T.
P. Deferimento.

Porto Alegre, 11 de agosto de 1999.